



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001798/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente JANETTE HERDINA COMITTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO DEDUTÍVEIS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A despesa de custeio é dedutível quando indispensável para percepção da receita e manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação das mesmas, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41/43), interposto contra o Acórdão 06-29.736 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 34/36) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) que constatou a Dedução Indevida de Livro-Caixa, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, apurando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 3.064,57, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora, com data de lavratura 17/12/2007.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 22 a 25), constatou dedução indevida de Livro Caixa, R\$ 20.350,00, por falta de comprovação de vínculo empregatício de Jociane C. Almeida e Rodrigo Bensi.

Cientificada, em 15/01/2008 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 14/02/2008, a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 31), alegando que o art. 6º, II da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 51, II da Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, autorizam a dedução, no Livro Caixa, dos pagamentos a terceiros, necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Esclarece que Jociane C. Almeida e Rodrigo Bensi prestaram serviços autônomos de digitação, organização de arquivos, emissão de Certidões e outros serviços realizados em órgão públicos, de total relevância para a atividade de contadora, exercida pela contribuinte.

Informa, ainda, que, em dezembro de 2003, foi acometida de doença grave (fls. 08 a 11), cujos exames e tratamentos exigiram longos períodos de afastamento, gerando acúmulo de documentos a serem arquivados, notas a serem digitadas, certidões vencidas e demais serviços a atualizar. Conhecendo a qualidade dos trabalhos desses profissionais e seguindo, também, indicação de clientes, e, ainda, por não possuir espaço físico, nem ter interesse em contratar empregados, optou por terceirizar as tarefas.

Discorda da autuação, afirmando serem os serviços prestados pelas pessoas mencionadas essenciais à sua atividade, aduzindo que os mesmos foram realizados individualmente e em suas próprias residências. Acrescenta que os recibos referentes a esses serviços foram entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntamente com o Livro Caixa, e até o momento não devolvidos. Anexa declaração firmada pelos prestadores dos serviços, que se colocam à disposição para dirimir quaisquer dúvidas (fls. 13 e 15).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Somente a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os emolumentos referentes à retribuição pela execução de serviços de serventuários públicos poderão ser acatados como dedução a esse título no Livro Caixa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Incidentes Processuais

4. Embora houvera créditos tributários transferidos para processo de parcelamento de débitos no momento da execução do julgamento de Primeira Instância, a Equipe de Arrecadação e Cobrança do Contencioso Fiscal – EQCOF do Serviço de Controle e Acompanhamento – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, através de Despacho (e-fl. 69), encaminhou os autos para cancelamento do parcelamento e prosseguimento da lide com controle dos débitos em litígio. Verifica-se a efetivação de tal providência através de tela de Consulta de Eventos de 03/11/2011 (e-fl. 70), confirmada através de Despacho de 03/11/2011 (e-fl. 71) e Termo de Exclusão de 30/11/2011 (e-fl. 73).

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 09/03/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 40), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 08/04/2011 (protocolo de e-fl. 41), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos
- repisa seus argumentos impugnatórios, enfatizando que poderia ser deduzida a remuneração paga a terceiros mesmo sem vínculo empregatício, desde que os mesmos exerçam atividades necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, característica apontada como presente na lide; e
- fundamenta tal ênfase no Artigo 75, I, II e III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, e na questão 387 do “Perguntas e Respostas” IRPF 2006;

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e cancelamento do Débito Fiscal.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento.**

9. Uma vez que os argumentos preliminares expostos pelo interessado fundem-se com os meritórios, todos os seus argumentos serão apreciados conjuntamente.

10. Apreciem-se os excertos legais pertinentes na espécie, o Artigo 75, I, II e III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, vigente à época dos fatos, ora grifados.

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. **O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado**, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir**, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

11. A interessada refere-se ainda às orientações presentes para as pessoas físicas no guia “Perguntas e Respostas” publicado pela Receita Federal, relativo ao exercício 2006. Mas uma vez que a autuação refere-se ao exercício 2005, verifique-se a respectiva orientação no guia referente ao exercício em questão, cf. apresentado a seguir e ora grifados:

Pergunta 2005

397 - São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. **Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, I e III; RIR/1999, art. 75, I e III; PN Cosit nº 392, de 1970; ADN Cosit nº 16, de 1979)

12. Não pode ser negligenciado que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

13. Diante dos fatos, embora a DRJ tenha interpretado como não cabível a dedução do livro-caixa pleiteada, com fundamento na base legal acima referenciada, na espécie, tendo em vista o todos os argumentos apresentado pela interessada em sua impugnação e em seu recurso, ao ver deste Conselheiro, podem sim ser acatados os argumentos da interessada para indicar sua necessidade de despesas com os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, por necessários à percepção da receita da atividade.

14. Senão vejamos. Cf. documentos acostados aos autos (e-fls. 10/13 da impugnação e 56/59 do recurso) verifica-se que realmente a interessada sofria de problemas de saúde que poderiam efetivamente reduzir sua capacidade laborativa como profissional autônoma durante o ano-calendário 2004 e, ao meu ver, **plausíveis suas justificativas recursais** acerca da necessidade de servir-se de terceiros para efetivar as atividades plenas de seu atendimento contábil, no caso, os Senhores Jociane C. Almeida e Rodrigo Bensi.

15. Portanto, pelo conjunto probatório presente nos autos há que ser dada razão à pretensão da contribuinte, acatando seus argumentos no sentido de sua necessidade de valer-se de terceiros, mesmo sem vínculo empregatício, para manutenção de sua atividade, com base legal no Artigo 75, I e III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, vigente à época, entendimento suportado ainda pela orientação esclarecedora presente no guia “Perguntas e Respostas” referente ao exercício 2005, publicado pela própria Receita Federal, ao qual podem

recorrer os contribuintes de forma a apresentar sua DAA dentro das normas aceitáveis pelo Órgão Fazendário.

16. Embora unanime a Decisão Colegiada pelo provimento do Recurso Voluntário, deve ser destacado que, mesmo diante do encaminhamento deste Conselheiro em meu voto, os demais Conselheiros, Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto, acompanharam este Relator pelas conclusões, entendendo que a Autuação e a Decisão recorrida deixaram de observar a possibilidade da dedução de gastos com terceiros como despesa de custeio, utilizando fundamentação equivocada para formalizar e manter a exigência.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima